



PROJETO DE LEI Nº 35/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROTÓCOLO
29.04.2026
José Amândio
PREFEITO

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA, CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO, O CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E O FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO – FUNIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Itapipoca**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município de Itapipoca, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Inovação do Município de Itapipoca, estabelece princípios, conceitos, objetivos, instrumentos de fomento, estrutura de governança e diretrizes setoriais para o desenvolvimento de um ecossistema local de inovação, nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional federal aplicável.

Parágrafo único. A Política Municipal de Inovação aplica-se a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, às instituições científicas, tecnológicas e de inovação, às empresas, ao terceiro setor e à sociedade civil que atuem no território do Município de Itapipoca.



Art. 2º. Esta Lei tem por fundamento os arts. 23, inciso V; 30, incisos I e II; 170, inciso IX; 179; 218; 219, parágrafo único; 219-A e 219-B da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, reconhecendo ser competência comum do Município de Itapipoca proporcionar os meios de acesso à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, bem como suplementar a legislação federal no que couber para atender às peculiaridades e ao interesse local.

Art. 3º. O Município de Itapipoca integra o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação - SNCTI, instituído pelo art. 219-B da Constituição Federal, organizado em regime de colaboração entre entes públicos e privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação, e atuará em consonância com suas normas gerais e com a Política Nacional de Inovação.

Seção II - Objetivos

Art. 4º. São objetivos da Política Municipal de Inovação:

I – promover o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município, com base na geração, difusão e aplicação do conhecimento e da tecnologia;

II – estimular a criação, o desenvolvimento e a consolidação de empresas inovadoras, com especial atenção ao Microempreendedor Individual - MEI, às microempresas - ME, às empresas de pequeno porte - EPP e às startups;

III – fortalecer a cooperação entre o Poder Público, as instituições de ensino, as empresas e a sociedade civil em torno de uma cultura inovadora;

IV – modernizar a gestão pública municipal e melhorar a qualidade dos serviços prestados à população por meio da inovação;

V – reduzir as desigualdades sociais e territoriais no Município, com atenção especial às comunidades dos distritos e às populações em situação de vulnerabilidade;



VI – proteger e valorizar o patrimônio natural, arqueológico, cultural e ambiental de Itapipoca como ativos estratégicos da inovação local;

VII – posicionar Itapipoca como polo regional de inovação no norte do Ceará, exercendo sua influência sobre a microrregião que compõe.

TÍTULO II

CONCEITOS, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS

Seção I - Conceitos e Definições

Art. 5º. Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos, ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente, que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho, incluindo a inovação de natureza social, quando direcionada à melhoria das condições de vida da população do Município;

II – Inovação Social: solução inovadora que atende a necessidades sociais de forma mais eficaz, eficiente e sustentável que as soluções existentes, gerando valor para a comunidade local, com ênfase nas populações em situação de vulnerabilidade;

III – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

IV – Agência de Fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;



V – Incubadora de Empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

VI – Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs;

VII – Polo Tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, difusão e comercialização de novas tecnologias;

VIII – Extensão Tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

IX – Ambiente Promotor de Inovação: espaço ou arranjo institucional que objetiva apoiar e estimular a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação, na forma de incubadoras de empresas, parques e polos tecnológicos, laboratórios de inovação, entre outros;

X – Startup: empresa de caráter inovador que visa aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva, nos termos da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019;



XI – Capital Intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII – Bônus Tecnológico: subvenção destinada a MEI, microempresas e empresas de pequeno porte para pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados ou de transferência de tecnologia;

XIII – Encomenda Tecnológica: contratação realizada pela Administração Pública para realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou para obtenção de produto, serviço ou sistema inovador;

XIV – Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental;

XV – Ecossistema de Inovação: conjunto de atores, relações, infraestruturas e condições que favorecem a geração, difusão e aplicação do conhecimento e da tecnologia, integrando empresas, instituições de ensino e pesquisa, governo, investidores e sociedade civil em torno de uma cultura inovadora compartilhada;

XVI – Economia Circular: modelo econômico que substitui o conceito de fim de vida útil dos produtos pela reutilização, remanufatura, renovação e reciclagem de materiais e energia, com o objetivo de manter produtos, componentes e materiais em seu mais alto nível de utilidade e valor durante o maior tempo possível, reduzindo a geração de resíduos, a extração de recursos naturais e os impactos ambientais, promovendo desenvolvimento econômico sustentável e inclusivo no âmbito local;

XVII – Economia Criativa: conjunto de atividades econômicas baseadas no conhecimento, na criatividade, no talento e no capital cultural dos indivíduos e comunidades, que geram valor econômico e simbólico a partir da produção, difusão e comercialização de bens e serviços criativos, abrangendo as artes, o artesanato, o



design, a moda, a gastronomia, o audiovisual, a música, o patrimônio cultural, o turismo criativo, a arquitetura, a publicidade e as tecnologias aplicadas à cultura, reconhecendo na diversidade cultural local um ativo estratégico para a inovação e o desenvolvimento territorial.

Seção II - Princípios

Art. 6º. As políticas públicas de inovação do Município de Itapipoca observarão os seguintes princípios:

I – promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social do Município;

II – promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III – redução das desigualdades sociais e territoriais no âmbito do Município, com atenção especial às comunidades rurais, populações tradicionais e grupos em situação de vulnerabilidade;

IV – descentralização das atividades de inovação, com desconcentração em cada eixo territorial do Município;

V – promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas, com ênfase nas micro e pequenas empresas e nos MEIs locais;

VI – estímulo à atividade de inovação nas ICTs e nas empresas sediadas no Município, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa e ambientes promotores de inovação;

VII – promoção da competitividade empresarial no mercado local e regional;

VIII – utilização do poder de compra do Município para fomento à inovação;



IX – promoção do desenvolvimento tecnológico como instrumento de solução dos problemas locais, com vocação para as realidades do semiárido, do agronegócio familiar, da pesca artesanal, do turismo e da cultura do Município de Itapipoca;

X – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na aplicação dos recursos destinados à inovação, nos termos do art. 37 da Constituição Federal;

XI – sustentabilidade ambiental e social das soluções inovadoras fomentadas pelo Município;

XII – inclusão digital e tecnológica como condição para o pleno exercício da cidadania.

TÍTULO III

DIRETRIZES TRANSVERSAIS

Art. 7º. Os programas, projetos, ações e instrumentos de fomento criados no âmbito desta Lei serão orientados, de forma transversal e na medida da pertinência temática e da viabilidade técnica de cada iniciativa, pelas seguintes diretrizes:

I – Neurodivergência e pessoas atípicas: as soluções inovadoras desenvolvidas ou financiadas pelo Município considerarão as necessidades específicas de pessoas neurodivergentes, em especial aquelas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, altas habilidades/superdotação e demais condições de neurodivergência, em todas as faixas etárias, assegurando sua participação, benefício e inclusão em todas as frentes de inovação municipal;

II – Acessibilidade tecnológica: todas as plataformas, sistemas, serviços digitais e ambientes de inovação criados ou financiados no âmbito desta Lei serão desenvolvidos com observância dos padrões de acessibilidade digital, garantindo acesso a pessoas com deficiência, idosos, pessoas com baixa literacia digital e populações rurais e periféricas dos distritos do Município;



III – Territorialidade: nenhum programa ou ação criado no âmbito desta Lei poderá se restringir à sede urbana do Município, devendo prever mecanismos de alcance aos distritos e às comunidades dos territórios de praia, serra e sertão de Itapipoca;

IV – Equidade de gênero, raça e inclusão: os programas de inovação priorizarão a participação de mulheres, jovens, pessoas negras, indígenas, pessoas com deficiência - PCD, populações tradicionais e demais grupos historicamente subrepresentados como protagonistas - e não apenas como beneficiários - do ecossistema de inovação municipal, assegurando condições efetivas de acesso, participação e liderança nos ambientes, programas e estruturas de governança criados no âmbito desta Lei;

V – Inclusão do MEI: todos os programas de fomento, capacitação, incubação e acesso a mercados previstos nesta Lei serão acessíveis ao Microempreendedor Individual - MEI, vedada qualquer exigência que inviabilize sua participação em razão do porte;

VI – Sustentabilidade: as soluções inovadoras fomentadas pelo Município observarão os princípios da sustentabilidade ambiental e social, priorizando tecnologias de baixo impacto, economia circular e uso racional dos recursos naturais do território itapipoquense;

VII – Controle social: todos os programas previstos nesta Lei serão submetidos a mecanismos de participação e controle social, com publicação periódica de resultados em linguagem acessível e em plataforma digital de acesso público.

Parágrafo único. A aplicação das diretrizes previstas neste artigo observará a natureza, o escopo e a finalidade de cada programa, projeto, ação ou instrumento, sendo dispensável o atendimento simultâneo de todas as diretrizes quando incompatíveis com o objeto da iniciativa.

TÍTULO IV

INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO E FOMENTO



Seção I - Instrumentos de Cooperação

Art. 8º. O Município de Itapipoca poderá firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e de capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma desta Lei e de regulamento.

§1º. São instrumentos admitidos para as finalidades desta Lei: convênio, acordo de cooperação técnica, contrato de parceria para pesquisa e desenvolvimento, termo de execução descentralizada, contrato de licenciamento tecnológico, e demais ajustes previstos em lei, incluindo aqueles firmados com instituições de ensino, pesquisa e inovação sediadas fora do Município, de abrangência estadual, nacional ou internacional.

§2º. Os instrumentos de cooperação previstos neste artigo observarão, no que couber, as diretrizes do Decreto federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, do Decreto federal nº 9.854, de 25 de junho de 2019, da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, e da Lei Complementar estadual nº 335, de 7 de novembro de 2024, que institui o Sistema Cearense de Inovação - SIC.

Seção II - Instrumentos de Fomento

Art. 9º. A Administração Pública Municipal poderá conceder às empresas, ao MEI e às ICTs, para a execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação:

- I – subvenção econômica, inclusive para custeio das despesas de pessoal e de material necessário à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;
- II – financiamento de projetos de inovação, com ou sem retorno, conforme o risco tecnológico envolvido;
- III – bônus tecnológico destinado a MEI, microempresas e empresas de pequeno porte;



IV – participação societária em empresas emergentes de base tecnológica;

V – concessão de uso de espaço físico público para a instalação de ambientes de inovação, a título oneroso ou gratuito;

VI – redução de ISS para empresas em regime de incubação, nos termos de regulamento específico;

VII – auxílio financeiro para participação de pesquisadores, inventores, empreendedores inovadores, servidores públicos municipais e estudantes vinculados a projetos de inovação fomentados pelo Município em congressos, simpósios, feiras tecnológicas, missões técnicas e demais eventos científicos e de inovação, no País ou no exterior, compreendendo o custeio de inscrição, deslocamento, hospedagem e diárias, na forma de regulamento;

VIII – auxílio financeiro para publicação de produção científica, técnica e tecnológica - artigos em periódicos científicos, livros, capítulos de livros, anais e demais materiais de difusão do conhecimento - resultante de projetos de inovação fomentados pelo Município ou de pesquisa aplicada às vocações econômicas e sociais de Itapipoca, compreendendo taxas de publicação - article processing charges, revisão técnica, tradução, editoração e demais despesas correlatas, na forma de regulamento;

IX – auxílio financeiro para o depósito, a manutenção e a internacionalização de pedidos de proteção da propriedade intelectual - patentes de invenção e de modelo de utilidade, desenhos industriais, programas de computador, marcas, cultivares e topografias de circuito integrado - de titularidade de pessoas físicas ou jurídicas sediadas no Município de Itapipoca, abrangendo o pagamento de taxas e anuidades junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e a escritórios estrangeiros, bem como honorários de agentes e consultores especializados, na forma de regulamento.



§1º. As condições de concessão, prazo e critérios de avaliação dos instrumentos de fomento previstos neste artigo serão definidos em regulamento, garantindo publicidade, impessoalidade e controle social.

§2º. Os auxílios financeiros previstos nos incisos VII, VIII e IX deste artigo poderão ser concedidos diretamente a pessoas físicas - pesquisadores, inventores independentes, servidores públicos municipais, professores e estudantes da rede pública municipal de ensino e profissionais vinculados a projetos de inovação fomentados pelo Município -, observado o disposto no art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, no Decreto federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, no que couber, e no art. 219, parágrafo único, da Constituição Federal.

§3º. A concessão da redução de ISS prevista no inciso VI do caput observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, exigindo-se, em cada exercício, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, demonstração de compatibilidade com as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, quando for o caso, indicação das medidas de compensação previstas no §2º do referido art. 14.

§4º. A participação societária prevista no inciso IV do caput dependerá de autorização legislativa específica para cada operação, observados os limites e condições do art. 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e o disposto no art. 37, incisos XIX e XX, da Constituição Federal.

Seção III - Compra Pública de Inovação e Encomenda Tecnológica

Art. 10. A Administração Pública Municipal poderá contratar ICT, entidade sem fins lucrativos, empresa individual de base tecnológica ou empresa de qualquer porte para a realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam risco tecnológico, com vistas à solução de problemas técnicos específicos ou à obtenção de produto, serviço ou sistema inovador para o Município.



§1º. A contratação prevista neste artigo poderá ser realizada com dispensa de licitação, nas hipóteses previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em regulamento próprio.

§2º. O Município utilizará preferencialmente seu poder de compra para adquirir produtos e serviços inovadores de empresas sediadas no Município de Itapipoca, observado o interesse público e a economicidade.

§3º. Nas contratações públicas municipais, será concedido tratamento diferenciado e simplificado para o MEI, as microempresas, as empresas de pequeno porte e as startups inovadoras, nos termos dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Seção IV - Propriedade Intelectual

Art. 11. É assegurada ao Município de Itapipoca a titularidade sobre as criações desenvolvidas por seus servidores e empregados públicos em decorrência do exercício de suas atribuições funcionais ou com a utilização de recursos, infraestrutura, instalações ou equipamentos pertencentes ao Município.

§1º. As criações decorrentes de parcerias entre o Município e entidades privadas ou ICTs terão sua titularidade definida nos respectivos instrumentos de cooperação, assegurada ao Município participação nos resultados, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§2º. O Município incentivará o registro de patentes, marcas e demais criações por inventores independentes, empresas e ICTs sediados em Itapipoca, podendo oferecer apoio técnico e financeiro para tanto.

§3º. O servidor público que contribuir, no exercício de suas atribuições funcionais ou com a utilização de recursos públicos municipais, para a geração de criação que resulte em produto, processo ou solução tecnológica com exploração econômica, terá direito a participação nos ganhos econômicos auferidos pelo Município, na forma de percentual sobre as receitas líquidas decorrentes do licenciamento, da cessão ou da comercialização da tecnologia, nos termos a serem



definidos em regulamento, observado o disposto no art. 13 da Lei n. 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§4º. A participação de que trata o parágrafo anterior será devida independentemente do vínculo funcional do servidor à época da exploração econômica da criação, observado o teto de 1/3 (um terço) das receitas líquidas apuradas estabelecido no art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e fixado, no exercício da margem de discricionariedade conferida ao Município, o piso de 5% (cinco por cento) das referidas receitas, conforme critérios de proporcionalidade a serem fixados em regulamento, levando em conta o grau de contribuição intelectual do servidor para a criação.

Seção V - Contrato Público para Solução Inovadora

Art. 12. A Administração Pública Municipal poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial prevista na Lei Complementar n. 182, de 1 de junho de 2021, denominada Contrato Público para Solução Inovadora - CPSI.

§1º. A delimitação do escopo da licitação poderá restringir-se à indicação do problema a ser resolvido e dos resultados esperados pela Administração Pública, cabendo aos licitantes propor diferentes meios para a resolução do problema.

§2º. As propostas serão avaliadas por comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento no assunto, sendo assegurada a participação de ao menos 1 (um) servidor público do órgão demandante e 1 (um) especialista na área relacionada ao tema da contratação.

§3º. Os critérios de julgamento das propostas considerarão, sem prejuízo de outros definidos no edital: o potencial de resolução do problema pela solução proposta; o grau de desenvolvimento da solução; a viabilidade e a maturidade do modelo de negócio; e a demonstração comparativa de custo e benefício.



§4º. O CPSI deverá conter, entre outras cláusulas obrigatórias: as metas a serem atingidas e a metodologia para a sua aferição; a matriz de riscos entre as partes, incluído o risco tecnológico; e a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes, assegurada ao Município participação nos resultados de sua exploração comercial.

§5º. O valor máximo a ser pago à contratada será definido em regulamento, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar n. 182, de 2021, e as atualizações promovidas pelo Poder Executivo federal.

§6º. Encerrado o CPSI, a Administração Pública Municipal poderá celebrar com a mesma contratada, sem nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, processo ou solução resultante, ou para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho da Administração, nos termos da Lei Complementar n. 182, de 2021, e da Lei n. 14.133, de 1 de abril de 2021.

§7º. O Município utilizará preferencialmente o CPSI para a resolução de demandas públicas nos setores contemplados pelas diretrizes setoriais do Título V desta Lei, com prioridade para soluções inovadoras desenvolvidas por startups, MEI, ME e EPP sediadas no Município de Itapipoca.

TÍTULO V

DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Art. 13. As diretrizes setoriais estabelecidas neste Título orientam a aplicação da Política Municipal de Inovação nos diferentes campos de atuação do Município, devendo ser observadas em conjunto com as diretrizes transversais do Título III desta Lei.

Seção I - Inovação na Educação Básica

Art. 14. A inovação na educação básica do Município de Itapipoca será promovida mediante:



I – implementação de tecnologias educacionais nas escolas da rede municipal, com ênfase em programas de letramento digital, robótica educacional, pensamento computacional e metodologias ativas de aprendizagem;

II – criação de laboratórios de tecnologia, inovação educacional e fabricação digital - laboratórios maker - nas unidades de ensino municipal, com espaços para prototipagem, experimentação científica e desenvolvimento de projetos pelos estudantes, distribuídos nos três territórios do Município;

III – fomento a parcerias entre a rede municipal de ensino e instituições de ensino superior, institutos tecnológicos e instituições de ensino privadas para desenvolvimento de projetos de iniciação científica e tecnológica no ensino infantil e fundamental;

IV – programas de formação continuada de professores e servidores da rede municipal de ensino em tecnologias educacionais, inovação pedagógica e uso de dados na gestão escolar;

V – adoção de sistemas de gestão escolar inteligentes, com uso de dados para acompanhamento de aprendizagem, frequência, avaliação e vulnerabilidade social dos estudantes;

VI – garantia de conectividade e inclusão digital nas escolas da zona rural, nos distritos e nas comunidades litorâneas e serranas do Município;

VII – fomento a parcerias com instituições de ensino, pesquisa e inovação sediadas fora do Município, incluindo universidades, centros de pesquisa, laboratórios e hubs de inovação de abrangência estadual, nacional ou internacional, para transferência de conhecimento, desenvolvimento de projetos conjuntos e capacitação de estudantes e professores da rede municipal, podendo o Município firmar os instrumentos de cooperação previstos no art. 219-A da Constituição Federal para essa finalidade.

Seção II - Inovação na Gestão Pública

Art. 15. A inovação na gestão pública municipal será promovida mediante:



I – instituição de laboratório municipal de inovação pública, voltado à melhoria contínua dos serviços públicos, à desburocratização e ao desenvolvimento de soluções de govtech para os problemas da administração municipal;

II – digitalização progressiva e integrada dos serviços públicos municipais, com foco na experiência do cidadão, na redução de filas presenciais e na acessibilidade para populações rurais e periféricas;

III – uso de dados abertos e inteligência analítica na tomada de decisão pública, com publicação periódica de painéis de indicadores municipais;

IV – criação de ambientes regulatórios experimentais - sandboxes regulatórios - para testar novas soluções de gestão pública antes de sua adoção definitiva;

V – capacitação permanente dos servidores municipais em inovação, metodologias ágeis e transformação digital;

VI – adoção preferencial de compra pública de inovação como indutor do desenvolvimento tecnológico local.

Seção III - Inovação no Planejamento e Infraestrutura Urbana

Art. 16. A inovação no planejamento e na infraestrutura urbana do Município será promovida mediante:

I – utilização de tecnologias de geoprocessamento e sistemas de informação geográfica - SIG para planejamento territorial, com mapeamento de riscos, potencialidades e demandas por serviços públicos;

II – adoção de conceitos de cidade inteligente - smart city adaptados à realidade do semiárido e do litoral, com soluções de mobilidade, iluminação pública eficiente, gestão de resíduos sólidos e monitoramento ambiental;

III – fomento a soluções inovadoras de saneamento básico e gestão hídrica, considerando a escassez hídrica do sertão, os recursos dos açudes municipais e o abastecimento nas comunidades litorâneas e serranas;



IV – uso de tecnologias de construção sustentável nas obras públicas municipais, priorizando materiais regionais, eficiência energética e baixo impacto ambiental;

V – criação de plataforma digital de participação cidadã no planejamento urbano, permitindo a contribuição com demandas e avaliações de serviços públicos.

Seção IV - Inovação na Regularização Fundiária

Art. 17. A inovação na regularização fundiária do Município será promovida mediante:

I – uso de tecnologias de sensoriamento remoto, drones e geoprocessamento para mapeamento fundiário de áreas de ocupação irregular;

II – criação de plataforma digital integrada de cadastro imobiliário do Município, com atualização contínua e consulta pública, vinculada ao IPTU e ao Cadastro Ambiental Rural - CAR;

III – fomento a soluções inovadoras de regularização fundiária de interesse social, com uso de tecnologia para identificação, notificação e titulação de famílias em áreas de vulnerabilidade habitacional, nos termos da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

IV – digitalização integral dos processos de licenciamento urbanístico e edílico, com redução de prazos e transparência ativa.

Seção V - Inovação no Comércio Local

Art. 18. A inovação no comércio local do Município será promovida mediante:

I – fomento à transformação digital do comércio local, com programas de capacitação em e-commerce, marketing digital, meios de pagamento eletrônico e gestão por dados para MEI, ME e EPP;

II – criação de plataforma digital de compras locais - marketplace municipal - para conectar consumidores a comerciantes e produtores de Itapipoca, fortalecendo a cadeia econômica local;



III – incentivo à adoção de sistemas de gestão inteligente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município;

IV – apoio à criação de arranjos produtivos locais inovadores, integrando comércio, artesanato, gastronomia e economia criativa;

V – fomento ao desenvolvimento do polo gastronômico municipal com uso de tecnologia, branding territorial e certificação de origem dos produtos locais.

Seção VI - Inovação na Indústria

Art. 19. A inovação no setor industrial do Município será promovida mediante:

I – estímulo à modernização tecnológica da indústria local, com incentivos à automação, ao design inovador, à certificação de qualidade e à conexão com cadeias globais de valor;

II – fomento à inovação na agroindústria local, com apoio ao desenvolvimento de novos produtos, embalagens sustentáveis e processos mais eficientes;

III – apoio à implantação de conceitos da Indústria 4.0 nas empresas locais, incluindo automação, internet das coisas - IoT, manufatura avançada e análise de dados industriais;

IV – fomento ao desenvolvimento de cadeias produtivas baseadas na bioeconomia e na biodiversidade local;

V – incentivo à criação de empresas industriais inovadoras de base tecnológica por meio de incubação e acesso ao Fundo Municipal de Inovação - FUNIN;

VI – modernização tecnológica dos setores de pecuária e piscicultura, com fomento ao uso de tecnologias de rastreabilidade, manejo sanitário inteligente, aquicultura sustentável e agregação de valor à produção animal local.

Seção VII - Inovação na Saúde

Art. 20. A inovação na saúde pública do Município será promovida mediante:



I – fomento à saúde digital, com digitalização do prontuário do paciente, telemedicina e teleconsulta para populações dos distritos rurais, litoral e sertão, reduzindo deslocamentos e ampliando o acesso;

II – uso de inteligência de dados em saúde para vigilância epidemiológica, monitoramento de doenças endêmicas da região e planejamento da atenção básica;

III – apoio ao desenvolvimento de soluções inovadoras de saúde pública adaptadas ao contexto do semiárido - segurança hídrica, saúde bucal, saúde mental em comunidades rurais e manejo de doenças tropicais;

IV – apoio ao desenvolvimento e incentivo à pesquisa aplicada em saúde em parceria com instituições de ensino superior e faculdades públicas e privadas com sede ou campus no Município e fora dele, com foco nas condições de saúde prevalentes na população local, incluindo, de forma prioritária, pesquisas voltadas ao diagnóstico precoce, ao acompanhamento terapêutico e à inclusão social de pessoas neurodivergentes, em especial aquelas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, altas habilidades/superdotação e demais condições de neurodivergência, assegurando que as soluções inovadoras desenvolvidas no âmbito desta Lei considerem as necessidades específicas das pessoas atípicas em todas as faixas etárias;

V – fomento à inovação nas redes de atenção à saúde - RAS no âmbito do Município, abrangendo a atenção primária, secundária e os demais pontos de atenção sob gestão municipal, com uso de tecnologias para agendamento, regulação, gestão de filas, referência e contrarreferência, monitoramento de pacientes crônicos, telemonitoramento e visitas domiciliares.

Seção VIII - Inovação no Turismo

Art. 21. A inovação no setor turístico do Município será promovida mediante:

I – desenvolvimento de uma plataforma digital integrada de turismo de Itapipoca, com georreferenciamento dos atrativos nos três territórios - praia, serra e sertão -, roteiros interativos, reservas e avaliações;



II – uso de tecnologia para valorização e proteção do patrimônio arqueológico e paleontológico - sítios rupestres, tanques fossilíferos, Museu da Pré-História - com digitalização em 3D, realidade aumentada e difusão educacional;

III – fomento ao turismo inteligente e sustentável, com monitoramento da capacidade de carga dos atrativos naturais, gestão de resíduos nas praias e trilhas e certificação ambiental;

IV – apoio à criação de startups de turismo criativo que conectem visitantes a experiências autênticas de cultura, gastronomia, artesanato e modos de vida locais;

V – fomento ao turismo de base comunitária nas comunidades pesqueiras do litoral, nas comunidades serranas, nos assentamentos rurais e nas comunidades tradicionais, incluindo comunidades indígenas e quilombolas, com uso de plataformas digitais de comercialização e valorização das identidades culturais.

Seção IX - Inovação no Setor de Prestação de Serviços

Art. 22. A inovação no setor de prestação de serviços do Município será promovida mediante:

I – fomento à digitalização das micro e pequenas prestadoras de serviços, com programas de capacitação em plataformas digitais, emissão de nota fiscal eletrônica e automação de processos;

II – incentivo ao surgimento de startups de serviços nas áreas de saúde, educação, contabilidade, logística e tecnologia da informação, com acesso preferencial às incubadoras municipais;

III – apoio ao desenvolvimento de serviços especializados de tecnologia que atendam à demanda do parque industrial e do comércio regional, fortalecendo a base econômica local;

IV – fomento à adoção de plataformas colaborativas entre prestadores de serviços locais, gerando ganhos de escala, qualidade e competitividade.

Seção X - Inovação e Meio Ambiente



Art. 23. A inovação aplicada ao meio ambiente do Município será promovida mediante:

I – fomento a soluções inovadoras de gestão hídrica adaptadas à realidade do semiárido, como cisternas inteligentes, reuso de água, monitoramento em tempo real dos açudes municipais e tecnologias de dessalinização para comunidades rurais;

II – aplicação de princípios de Economia Circular na gestão de resíduos sólidos do Município, com inovação nos processos de coleta seletiva, compostagem, logística reversa e geração de energia a partir de resíduos;

III – uso de tecnologias de monitoramento ambiental para proteção das dunas, das lagoas interdunares, das matas serranas e dos sítios arqueológicos;

IV – fomento a energias renováveis no âmbito municipal, aproveitando o potencial do litoral e do sertão de Itapipoca, com incentivo à micro e minigeração distribuída;

V – apoio ao desenvolvimento de produtos e processos baseados na bioeconomia local, como alternativa sustentável de geração de renda.

Seção XI - Inovação na Cultura e Economia Criativa

Art. 24. A inovação na cultura e na economia criativa do Município será promovida mediante:

I – fomento às indústrias criativas locais - artesanato, música, audiovisual, moda, gastronomia, design - com apoio à formalização, à digitalização e ao acesso a mercados regionais e nacionais;

II – criação de mapeamento digital do patrimônio cultural imaterial de Itapipoca - festas, tradições, saberes e manifestações populares - com registro sistemático e difusão em plataformas digitais;

III – uso de tecnologia para digitalização e proteção do patrimônio arqueológico e histórico do Município, com digitalização em 3D, realidade virtual e difusão educacional;



IV – fomento à criação de um polo de economia criativa integrando artesãos, designers, artistas, músicos, produtores culturais e audiovisuais itapipoquenses, com espaço físico e plataforma digital de comercialização;

V – apoio a festivais e eventos culturais inovadores que aliem tradição local e tecnologia, posicionando Itapipoca como destino de turismo cultural e criativo no Ceará.

Seção XII - Inovação na Assistência Social

Art. 25. A inovação na assistência social do Município será promovida mediante:

I – desenvolvimento de plataformas digitais de gestão da assistência social - cadastro único inteligente, mapeamento de famílias em vulnerabilidade, monitoramento de benefícios - para qualificar a atuação dos CRAS e CREAS municipais;

II – fomento a inovações sociais voltadas à população em situação de vulnerabilidade;

III – uso de tecnologia para inclusão produtiva - plataformas de qualificação profissional, intermediação de emprego, acesso a crédito e formalização -, especialmente para jovens, mulheres, idosos e pessoas com deficiência;

IV – criação de programas municipais de inovação social que identifiquem e escalem soluções desenvolvidas por organizações da sociedade civil, comunidades tradicionais, incluindo comunidades indígenas e quilombolas, e demais comunidades locais para problemas sociais concretos;

V – garantia de acessibilidade tecnológica em todas as plataformas e serviços digitais criados no âmbito desta Lei, assegurando que pessoas com deficiência, idosos e populações rurais possam acessar os benefícios da inovação;

VI – fomento a programas e soluções inovadoras voltados ao acolhimento, ao diagnóstico precoce, ao acompanhamento terapêutico e à inclusão social e produtiva



de pessoas neurodivergentes, em especial aquelas com Transtorno do Espectro Autista, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, altas habilidades e demais condições atípicas, em todas as faixas etárias, em articulação com as redes de saúde e educação do Município.

TÍTULO VI

SISTEMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Seção I - Sistema Municipal de Inovação

Art. 26. Fica instituído o Sistema Municipal de Inovação de Itapipoca - SIMIN, integrado pelo conjunto de atores, políticas, programas, instrumentos e estruturas de governança previstos nesta Lei, com a finalidade de coordenar e articular o ecossistema local de inovação.

Parágrafo único. Integram o SIMIN: o Poder Executivo Municipal, por meio de suas secretarias e entidades; o Conselho Municipal de Inovação; a Agência de Desenvolvimento Econômico e Turístico de Itapipoca; o Fundo Municipal de Inovação; as incubadoras, os parques e os ambientes promotores de inovação; as instituições científicas, tecnológicas e de inovação com atuação no Município; as universidades públicas e privadas; os institutos tecnológicos; as entidades do Sistema S; as entidades de apoio ao setor produtivo; as empresas inovadoras; e a sociedade civil organizada.

Seção II - Conselho Municipal de Inovação

Art. 27. Fica criado o Conselho Municipal de Inovação de Itapipoca - CMI, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, integrante da estrutura do Poder Executivo Municipal, com as seguintes atribuições:

- I – formular, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Inovação;
- II – aprovar o Plano Municipal de Inovação e suas revisões periódicas;
- III – deliberar sobre a alocação de recursos do Fundo Municipal de Inovação - FUNIN;



IV – promover a articulação entre os atores do ecossistema de inovação local;

V – apreciar o relatório anual de inovação do Município e encaminhá-lo à Câmara Municipal;

VI – propor ao Poder Executivo Municipal a adoção de medidas necessárias ao desenvolvimento do ecossistema de inovação.

Art. 28. O Conselho Municipal de Inovação será composto por representação quadripartite, assegurada a paridade entre os segmentos:

I – Poder Público Municipal: representantes das secretarias municipais com atuação nos setores contemplados por esta Lei;

II – Academia e Ciência: representantes de instituições de ensino superior, institutos tecnológicos e centros de pesquisa com atuação no Município;

III – Setor Produtivo: representantes de associações comerciais, industriais, de startups e do Sistema S com atuação no Município;

IV – Sociedade Civil: representantes de organizações da sociedade civil, movimentos sociais e comunidades dos territórios de praia, serra e sertão.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento, o processo de escolha dos membros e as demais disposições sobre o CMI serão definidos em regulamento, sendo assegurada a representação de pessoas com deficiência e de grupos em situação de vulnerabilidade no segmento da sociedade civil.

Seção III - Fundo Municipal de Inovação - FUNIN

Art. 29. Fica criado o Fundo Municipal de Inovação de Itapipoca - FUNIN, fundo de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo do Município de Itapipoca, com a finalidade de financiar as políticas, os programas e os projetos de inovação previstos nesta Lei.

Art. 30. Constituem receitas do FUNIN:

I – dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento do Município;



II – transferências voluntárias da União, do Estado do Ceará e de outros entes federados;

III – recursos provenientes de convênios, contratos de cooperação técnica e parcerias firmados pelo Município;

IV – doações, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V – contrapartidas financeiras resultantes dos instrumentos de cooperação celebrados nos termos desta Lei;

VI – rendimentos de aplicações financeiras dos próprios recursos do Fundo;

VII – outras receitas que lhe forem destinadas por lei;

VIII – recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, exclusivamente para o financiamento de ações de inovação vinculadas à rede pública municipal de ensino básico que se enquadrem como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 70 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do art. 26 da Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, tais como aquisição de equipamentos tecnológicos e laboratoriais de uso pedagógico, laboratórios de inovação educacional nas unidades escolares, conectividade das escolas e formação continuada de professores em tecnologias educacionais, sendo vedada a utilização desses recursos para finalidades alheias à educação básica pública municipal.

Art. 31. Os recursos do FUNIN serão aplicados exclusivamente em:

I – subvenção econômica e bônus tecnológico a empresas inovadoras, MEIs, MEs, EPPs e startups;

II – implantação e custeio de ambientes promotores de inovação - incubadoras, laboratórios e espaços maker;

III – programas de capacitação em inovação, tecnologia e empreendedorismo;

IV – projetos de pesquisa aplicada em parceria com ICTs;



V – modernização tecnológica da gestão pública municipal;

VI – projetos de inovação social voltados às populações em situação de vulnerabilidade;

VII – premiações e competições de inovação no âmbito municipal;

VIII – pagamento de bolsas a pesquisadores, doutores, técnicos especializados e pessoas físicas que prestem serviços no âmbito dos programas e projetos de inovação financiados pelo FUNIN, nos termos de regulamento, observada a legislação trabalhista e previdenciária aplicável;

IX – concessão dos auxílios financeiros previstos nos incisos VII, VIII e IX do art. 9º desta Lei, destinados ao custeio de participação em congressos e eventos científicos, à publicação de produção científica, técnica e tecnológica, e ao depósito, manutenção e internacionalização de pedidos de proteção da propriedade intelectual, observados os critérios fixados em regulamento.

Art. 32. A gestão do FUNIN caberá ao Conselho Municipal de Inovação, com supervisão do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, observadas as normas de direito financeiro e as disposições desta Lei.

Seção IV - Ambientes de Inovação

Art. 33. O Município de Itapipoca poderá criar, manter ou apoiar os seguintes ambientes promotores de inovação:

I – incubadora municipal de empresas inovadoras, voltada ao apoio logístico, gerencial e tecnológico a MEIs, startups e empresas inovadoras em fase inicial;

II – laboratório de inovação pública, voltado ao desenvolvimento de soluções inovadoras para a gestão municipal e os serviços públicos;

III – Polo de Economia Criativa de Itapipoca, voltado ao apoio das indústrias criativas locais;

IV – outros espaços e ambientes que o Poder Executivo venha a criar ou apoiar, nos termos desta Lei.





Parágrafo único. Os critérios de seleção de projetos, de acesso aos ambientes de inovação, de permanência e de graduação serão definidos em regulamento, observado o disposto no Título III desta Lei.

TÍTULO VII

FORMAÇÃO DE CAPITAL HUMANO E MONITORAMENTO

Seção I - Formação de Recursos Humanos

Art. 34. O Município de Itapipoca apoiará a formação e a capacitação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, com ênfase em:

I – programas de formação técnica e tecnológica em parceria com instituições de ensino superior, institutos tecnológicos e instituições privadas, com sede no Município ou fora dele;

II – promoção de competições, hackathons, feiras de inovação e prêmios destinados a estudantes, pesquisadores e empreendedores locais;

III – concessão de bolsas de estudo e de pesquisa voltadas a projetos de inovação alinhados às vocações econômicas do Município;

IV – programas especiais de formação tecnológica para mulheres, jovens, PCD, pessoas negras e moradores dos distritos rurais, litorâneos e serranos.

Seção II - Monitoramento, Avaliação e Transparência

Art. 35. O Município publicará relatório anual sobre o estado da inovação em Itapipoca, contendo:

I – o inventário dos projetos fomentados e seus resultados;

II – a execução orçamentária do Fundo Municipal de Inovação - FUNIN;

III – os indicadores de desempenho do ecossistema local de inovação;

IV – as parcerias vigentes e seus resultados mensuráveis;



V – a avaliação de impacto das políticas de inovação sobre o desenvolvimento econômico e social do Município;

VI – o grau de cumprimento das diretrizes transversais estabelecidas no Título III desta Lei, com ênfase na inclusão de grupos vulneráveis, PCD, pessoas neurodivergentes e populações dos distritos.

Parágrafo único. O relatório será apresentado ao Conselho Municipal de Inovação e à Câmara Municipal de Itapipoca, e publicado em portal eletrônico de acesso público até o dia 31 de março do exercício seguinte.

Art. 36. O Poder Executivo Municipal instituirá, no prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei, o Painel Municipal de Inovação, plataforma digital de acesso público com indicadores atualizados sobre o ecossistema de inovação de Itapipoca, incluindo dados sobre empresas inovadoras criadas, empregos gerados, investimentos realizados e impactos sociais mensurados.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, disciplinando os critérios, os procedimentos e as condições para a aplicação dos instrumentos de fomento, a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Inovação, a gestão do Fundo Municipal de Inovação e os demais aspectos necessários à plena execução desta Lei.

Art. 38. O Conselho Municipal de Inovação - CMI deverá ser constituído no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, cabendo ao Poder Executivo tomar as providências necessárias para sua instalação.

Art. 39. O Plano Municipal de Inovação, instrumento de planejamento estratégico do ecossistema de inovação de Itapipoca, deverá ser elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Inovação no prazo de 1 (um) ano a contar da instalação do referido Conselho.



Parágrafo único. O Plano Municipal de Inovação terá vigência de 4 (quatro) anos, devendo ser revisado a cada 2 (dois) anos ou sempre que necessário.

Art. 40. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município, podendo ser suplementadas nos termos da legislação vigente.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

FELIPE SOUZA

PINHEIRO:51125307315

Assinado de forma digital por FELIPE
SOUZA PINHEIRO:51125307315
Dados: 2026.04.29 14:57:59 -03'00'

Felipe Souza Pinheiro

Prefeito do Município de Itapipoca





MENSAGEM Nº ____/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA
PROTÓCOLO
Nº ____
DATA ____/____/____
ASSINATURA

SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Cumprimentando-os(as) cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar aos Nobres Parlamentares Municipais, em REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, a presente mensagem com o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA, CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO, O CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E O FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO – FUNIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Itapipoca é uma cidade que carrega em seu território uma riqueza singular: a convivência harmoniosa entre o litoral, a serra e o sertão. Somos o sexto município mais populoso do Ceará, exercemos influência sobre toda a nossa microrregião e temos em nossa gente, em nossa cultura e em nossa biodiversidade um patrimônio que nenhuma outra cidade do estado pode reproduzir.

Este Projeto de Lei nasce do reconhecimento de que essa riqueza pode e deve ser o ponto de partida para o desenvolvimento de um ecossistema municipal de inovação genuinamente itapipoquense.

A proposta tem fundamento sólido na Constituição e na legislação federal. A Emenda Constitucional n.º 85, de 2015, reconheceu expressamente que os Municípios têm competência para promover e incentivar a inovação em seu território, firmar parcerias com universidades e empresas e integrar o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação.



A lei proposta é ampla, mas tem foco claro. **Ela trata da inovação de forma transversal, alcançando doze setores estratégicos para Itapipoca: educação básica, gestão pública, planejamento e infraestrutura urbana, regularização fundiária, comércio local, indústria, saúde, turismo, prestação de serviços, meio ambiente, cultura e assistência social.** Em cada um desses setores, a inovação é tratada como instrumento de melhoria da vida das pessoas, e não como fim em si mesma.

A proposta cria três estruturas essenciais para a implantação da política de inovação:

1. o **Sistema Municipal de Inovação de Itapipoca - SIMIN**, que articula todos os atores do ecossistema;
2. o **Conselho Municipal de Inovação - CMI**, com representação do poder público, da academia, do setor produtivo e da sociedade civil; e
3. o **Fundo Municipal de Inovação - FUNIN**, instrumento financeiro que dará sustentabilidade às ações ao longo do tempo.

A lei também incorpora as diretrizes do Marco Legal das Startups, da Lei de Inovação e do Estatuto Nacional das Microempresas, garantindo alinhamento com o ordenamento jurídico federal.

Um aspecto que nos orgulha especialmente nesta proposta é sua vocação inclusiva. A lei estabelece diretrizes transversais que orientam todos os programas criados no seu âmbito a garantir acessibilidade para pessoas com deficiência, incluir pessoas neurodivergentes como protagonistas, chegar aos distritos e comunidades rurais, litorâneas e serranas, e abrir espaço para mulheres, jovens, pessoas negras, indígenas, quilombolas e microempreendedores individuais. **Inovar em Itapipoca significa inovar para todos os itapipoquenses.**

Por essas razões, este Projeto de Lei representa um passo histórico para o desenvolvimento do Município de Itapipoca.





PREFEITURA DE
Itapipoca
Pra frente, pra gente

Diante da importância da matéria, solicito o apoio dos nobres vereadores e vereadoras para a sua aprovação, reiterando que a iniciativa está plenamente alinhada ao interesse público.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevada estima e respeito.

Paço da Prefeitura Municipal de Itapipoca, Estado do Ceará, aos vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis.

FELIPE SOUZA
PINHEIRO:51125307315

Assinado de forma digital por FELIPE
SOUZA PINHEIRO:51125307315
Dados: 2026.04.29 14:56:48 -03'00'

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito do Município de Itapipoca

